SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085594 - RJ (2026/0121144-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de inadequação da via eleita para discutir condenação transitada em julgado.

2. Nas razões recursais, a defesa ratifica a manifesta ilegalidade na condenação do agravante pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, com base em elementos genéricos e insuficiências à demonstração de vínculo estável com organização criminosa, razão por que devem ser mantidos os fundamentos da sentença absolutória, reformada pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para discutir condenação transitada em julgado, bem como se há flagrante ilegalidade no édito condenatório pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59868853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 423919a4-465d-4e9f-a89f-bd5af66ae646

5. A via adequada para questionar a aplicação da lei penal aos fatos, em caso de condenação proferida por tribunal estadual já transitada em julgado, é a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem, e não o *habeas corpus* dirigido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça.

6. A análise de possível teratologia no acórdão a autorizar a concessão da ordem de ofício é inviável, na espécie, ante a ausência de flagrante ilegalidade da condenação imposta ao agravante, por meio de aprofundada análise do acervo probatório, que evidenciou a existência de vínculo estável e permanente com organização criminosa voltada à traficância, considerando que o flagrante ocorreu em local conhecido pelo domínio da facção no comércio ilegal de entorpecentes, com apreensão de rádio comunicador e simulacro de fuzil na posse do acusado.

7. Outrossim, eventual modificação das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à suficiência do *standard* probatório para a condenação demandaria aprofundado revolvimento dos fatos e provas dos autos, vedado em sede de *habeas corpus*, de rito célere e cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para discutir condenação transitada em julgado, quando não houve prévia instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inviável a análise de irresignação que demande reexame de fatos e provas em sede de *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.025.708/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025; STJ, AgRg no HC 998.548/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29.10.2025, DJEN de 06.11.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.084.150/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.082.707/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 423919a4-465d-4e9f-a89f-bd5af66ae646

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085594 - RJ (2026/0121144-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de inadequação da via eleita para discutir condenação transitada em julgado.

2. Nas razões recursais, a defesa ratifica a manifesta ilegalidade na condenação do agravante pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, com base em elementos genéricos e insuficiências à demonstração de vínculo estável com organização criminosa, razão por que devem ser mantidos os fundamentos da sentença absolutória, reformada pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para discutir condenação transitada em julgado, bem como se há flagrante ilegalidade no édito condenatório pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA59435192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: 772e2cdf-65cf-4e9e-918a-ecbf32737a60

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

5. A via adequada para questionar a aplicação da lei penal aos fatos, em caso de condenação proferida por tribunal estadual já transitada em julgado, é a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem, e não o *habeas corpus* dirigido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça.

6. A análise de possível teratologia no acórdão a autorizar a concessão da ordem de ofício é inviável, na espécie, ante a ausência de flagrante ilegalidade da condenação imposta ao agravante, por meio de aprofundada análise do acervo probatório, que evidenciou a existência de vínculo estável e permanente com organização criminosa voltada à traficância, considerando que o flagrante ocorreu em local conhecido pelo domínio da facção no comércio ilegal de entorpecentes, com apreensão de rádio comunicador e simulacro de fuzil na posse do acusado.

7. Outrossim, eventual modificação das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à suficiência do *standard* probatório para a condenação demandaria aprofundado revolvimento dos fatos e provas dos autos, vedado em sede de *habeas corpus*, de rito célere e cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para discutir condenação transitada em julgado, quando não houve prévia instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inviável a análise de irresignação que demande reexame de fatos e provas em sede de *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.025.708/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025; STJ, AgRg no HC 998.548/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29.10.2025, DJEN de 06.11.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.084.150/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.082.707/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 121/122), que

Documento eletrônico VDA59435192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: 772e2cdf-65cf-4e9e-918a-ecbf32737a60

indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita para discutir condenação transitada em julgado.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra a aplicação do óbice processual, salientando que, ainda que restrinja o cabimento de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, a jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto.

Nesse sentido, afirma a manifesta ilegalidade na condenação do agravante pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, com base em elementos genéricos e insuficientes à demonstração de vínculo estável com organização criminosa, razão pela qual devem ser mantidos os fundamentos da sentença absolutória, reformada pelo Tribunal de origem.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal endossando o pedido de desprovimento do recurso formulado nas contrarrazões apresentadas pelo Parquet estadual às fls. 140/147.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro foi intimada da decisão monocrática em 24/4/2026 (fl. 129), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 29/4/2026 (fl. 134), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Como relatado, a decisão agravada indeferiu liminarmente o *mandamus* ao fundamento de que impetrado contra acórdão que manteve a condenação, transitado em julgado na origem, sem que houvesse julgamento de mérito neste Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, caracterizando indevida utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

O entendimento adotado pela Presidência do STJ, de fato, encontra abrigo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Tratando-se de condenação proferida por tribunal estadual já transitada em julgado, a via adequada para questionar

Documento eletrônico VDA59435192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: 772e2cdf-65cf-4e9e-918a-ecbf32737a60

a aplicação da lei penal aos fatos seria a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem, e não o *habeas corpus* dirigido diretamente a esta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).*
>
> *2. Fato relevante. O agravante sustenta que a fundamentação utilizada para afastar o redutor do tráfico privilegiado é inidônea, alegando que não há comprovação concreta de dedicação à atividade criminosa, pois confessou em juízo a condição de "mula".*
>
> *3. Decisão anterior. O Tribunal de origem manteve afastada a minorante do tráfico privilegiado, considerando elementos concretos que indicam dedicação do agravante à atividade criminosa, como o elevado grau de planejamento e a quantidade de drogas apreendidas (122,8kg de cocaína).*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando os elementos concretos apontados pelo Tribunal de origem.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. O uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal é inadmissível, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.*
>
> *6. O Tribunal de origem fundamentou a negativa da aplicação do redutor do tráfico privilegiado em elementos concretos, como o elevado grau de envolvimento do agente no planejamento e preparação do delito e a quantidade significativa de drogas apreendidas, indicando dedicação à atividade criminosa.*
>
> *7. A análise da conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de habeas corpus.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***1. É inadmissível o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.***
>
> *2. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser afastada com base em elementos concretos que indiquem dedicação à atividade criminosa.*
>
> *3. O revolvimento do conjunto fático-probatório é incabível em sede de habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59435192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: 772e2cdf-65cf-4e9e-918a-ecbf32737a60

(AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

3. No caso concreto, cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do habeas corpus. O writ se insurgiu contra acórdão de apelação que transitou em julgado em 26/3/2025, e a defesa impetrou o HC em 25/4/2025, de modo que o habeas corpus é substitutivo de revisão criminal.

4. Considerando o manifesto caráter substitutivo recursal do writ, inviável o seu processamento, tendo em vista que a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.) (grifos nossos).

Por outro lado, a argumentação defensiva de que existiriam ilegalidades manifestas na decisão colegiada do TJ/RJ, a autorizar a concessão da ordem de ofício, não se mostra possível no presente caso.

Isso porque, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem condenou o recorrente pela prática do delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com a seguinte fundamentação (fls. 25/32):

"[...]

Nesse contexto, o conteúdo probatório é convincente e suficiente ao juízo de condenação quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA59435192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: 772e2cdf-65cf-4e9e-918a-ecbf32737a60

> *Como visto, o apelante culminou preso em flagrante depois de fugir da guarnição policial, em ponto de venda ilícita de drogas, sendo localizado em posse de um radiocomunicador com capacidade para funcionamento, segundo a constatação pericial, além de um simulacro de fuzil.*
>
> *Destaca-se que a região é área de ocupação permanente e dominada por facção Criminosa, o que significa que o recorrido estava ali autorizado pelo comando criminoso que domina o local, dada a intransigente territorialidade exercida por tal grupo, inviabilizando a atuação de forma autônoma e independente.*
>
> *Tais fatos e circunstâncias, examinados sob a ótica do que preconiza o art. 239 do CPP, em conjunto combinado com o art. 375 do CPC, adidos às declarações das testemunhas policiais e à prova documental, deixam patente que o recorrente se encontrava associado aos outros traficantes da localidade para a prática do tráfico de drogas, nos exatos termos do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, hipótese não afastada por nenhum elemento de prova existente nos autos.*
>
> *Posicionamento que se alinha ao entendimento do E. STJ:*
>
> *[...]*
>
> *Frisa-se que não há razão para desmerecer os depoimentos dos agentes da lei em Juízo, os quais constituem "meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no HC 675.341/SP, D Je 24/02/2022), sendo este o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, explicitado no verbete sumular nº 70.*
>
> *In casu, suas narrativas coerentes e harmônicas entre si, robustecendo as narrativas vertidas em sede policial, encontram firme apoio na prova documental, em especial os autos de apreensão e resultado dos laudos periciais."*

Vê-se que a condenação do agravante se deu por meio de aprofundada análise do acervo probatório, que evidenciou a existência de vínculo estável e permanente com organização criminosa voltada à traficância, considerando que o flagrante ocorreu em local conhecido pelo domínio da facção no comércio ilegal de entorpecentes, com apreensão de rádio comunicador e simulacro de fuzil na posse do acusado.

Nesse contexto, a inadequação da via eleita pelo impetrante também se justifica pela impossibilidade de reexame fático por esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, para fins de desconstituir as conclusões alcançadas pela instância de origem quanto à suficiência do *standard* probatório para a condenação pela conduta descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

No mesmo sentido, confiram-se os recentes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA*

Documento eletrônico VDA59435192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: 772e2cdf-65cf-4e9e-918a-ecbf32737a60

ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão de já ter transitado em julgado, na origem, o decreto condenatório, sem inauguração da competência da Corte Superior para revisar a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, verificável de plano, na condenação da agravante pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), notadamente quanto à demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo, que autorize a superação dos limites cognitivos do habeas corpus e a revisão das conclusões das instâncias ordinárias em sede de agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram que a agravante não era mera convivente do corréu, mas integrante estável e permanente da dinâmica de traficância, com base em conjunto probatório robusto, que inclui mensagens extraídas de seu celular, depoimentos policiais prestados sob contraditório, apreensão de drogas e caderno de anotações na residência do casal, bem como o auxílio contínuo da agravante na venda de entorpecentes.

4. A pretensão absolutória demanda o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de existência de associação estável e permanente para o tráfico, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, marcada por cognição sumária e rito célere.

5. Não se verifica, na espécie, situação de flagrante ilegalidade que autorize a utilização excepcional do habeas corpus, nem que justifique a concessão da ordem de ofício, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus e a não concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em habeas corpus, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de estabilidade e permanência do vínculo associativo para o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do remédio constitucional.

2. Não há flagrante ilegalidade quando a condenação por associação para o tráfico se fundamenta em mensagens extraídas de aparelho celular regularmente apreendido, depoimentos policiais prestados sob contraditório, apreensão de drogas e caderno de

Documento eletrônico VDA59435192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: 772e2cdf-65cf-4e9e-918a-ecbf32737a60

anotações, circunstância que impede a concessão da ordem de ofício em habeas corpus.

(AgRg no HC n. 1.084.150/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 – grifos acrescidos)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. ORGANIZAÇÃO DA EMPREITADA CRIMINOSA COM DIVISÃO DE TAREFAS. VEÍCULO COM FUNDO FALSO PARA ARMAZENAR ARMAS E CELULARES. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. APREENSÃO DE 2.517 KG DE MACONHA. RELATÓRIOS DE CONVERSAS DOS CELULARES DOS ACUSADOS. ***ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.*** *APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.082.707/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:08
Código de Controle do Documento: 772e2cdf-65cf-4e9e-918a-ecbf32737a60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.594 / RJ

Número Registro: 2026/0121144-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08020631720248190002 802063172024819000 2 917000072024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALEXSANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO
CORRÉU	: DIEGO DO NASCIMENTO SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59689054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: e7de0e6a-5fcf-4b3a-ac5c-fe533d663a4d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: e7de0e6a-5fcf-4b3a-ac5c-fe533d663a4d